



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.003929/00-24
Recurso nº : 128.781 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Interessada : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E
SEGURANÇA
Sessão de : 18 de abril de 2002
Acórdão nº : 108-06.940

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - REALIZAÇÃO INCENTIVADA - Correto o procedimento de recomposição do saldo do lucro inflacionário a realizar, de maneira a levar em conta o montante já realizado pelo sujeito passivo, ao abrigo do artigo 31 da Lei nº 8.541/92, o qual, por não ter sido informado na respectiva declaração de rendimentos, continuava a integrar o saldo a realizar.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE/MG,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA(Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10680.003929/00-24
Acórdão nº : 108-06.940

Recurso nº : 128.781
Recorrente : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Interessada : PROSEGUER BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E
SEGURANÇA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, uma vez que a Decisão DRJ/BHE nº 1.289/2001, prolatada às fls. 191/203, julgou parcialmente procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do ano-calendário de 1995, exonerando o sujeito passivo de crédito tributário em valor superior àquele fixado como limite de alçada pela Portaria/SRF nº 333/97.

O auto de infração foi lavrado por ter o fisco constatado que houve realização a menor do lucro inflacionário acumulado.

Em tempestiva Impugnação, a autuada demonstrou que a diferença origina-se na apuração do lucro inflacionário do ano-base de 1992, incluindo-se aí a parcela IPC/BTNF, alegando, entre outras razões, que a realização do lucro inflacionário acumulado até 31/12/92 se deu de forma integral, em 19/02/93, em cota única, conforme autorizado pelo artigo 31, V, da Lei nº 8.541/92, fato este que, por erro, deixou de informar na correspondente declaração de rendimentos e que por isso não foi levado em consideração no lançamento de ofício.

Decisão singular às fls. 192 e seguintes julga parcialmente procedente o lançamento, estando assim ementada, na parte objeto do presente Recurso *ex-officio*:

"(.....)
LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO.
*Constatado erro material de preenchimento da declaração
há que se expurgar o respectivo valor do saldo do lucro*

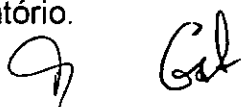


Processo nº : 10680.003929/00-24
Acórdão nº : 108-06.940

inflacionário acumulado, para fins de cálculo do lucro inflacionário realizado no ano-calendário."

A parte excluída do lançamento corresponde à retirada, do saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/92, da parcela de Cr\$ 17.616.072.000,00, equivalente a 2.400.000 UFIR, sobre a qual a pessoa jurídica efetuou o recolhimento referido no artigo 31 da Lei nº 8.541/92.

Este o Relatório.



Processo nº : 10680.003929/00-24
Acórdão nº : 108-06.940

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Recurso de ofício interposto nos termos legais. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o sujeito passivo foi autuado por ter sido constatado que o lucro inflacionário realizado a menor, na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995.

Ficou evidenciado nos autos que a diferença apontada pelo fisco origina-se na correção monetária complementar IPC/BTNF, instituída pela Lei nº 8.200/91.

Em 19/02/93, a autuada efetuou a realização incentivada prevista no artigo 31 da Lei nº 8.541/92, recolhendo, em cota única e pela alíquota de 5% (cinco por cento), o imposto de renda sobre a parcela do lucro inflacionário decorrente da correção monetária normal, por entender não ser devida a outra parcela, correspondente àquela diferença IPC/BTNF. Entretanto, por erro deixou de informar esta opção na declaração de rendimentos apresentada em 1994, pelo que a parcela daquela forma realizada não foi levada em conta no lançamento de ofício.

Em vista da comprovação do recolhimento efetuado pela contribuinte (fls. 63), a d. autoridade julgadora singular recompôs a apuração do saldo do lucro inflacionário ainda por realizar (fls. 201), excluindo a parcela realizada com base na Lei nº 8.541/92, no valor equivalente a 2.400.000 UFIR.



Processo nº : 10680.003929/00-24
Acórdão nº : 108-06.940

O procedimento adotado na Decisão recorrida excluiu, do saldo do lucro inflacionário a realizar que serviu de base ao lançamento de ofício, aquela parcela já realizada, que não havia sido levada em conta por erro do sujeito passivo, que deixara de informá-la na correspondente declaração de rendimentos.

Pelo exposto, tendo a d. autoridade julgadora monocrática bem apreciado as provas dos autos e aplicado a legislação de regência, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de ofício.

Sala de Sessões - DF, em 18 de abril de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA

